



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.818 - RO (2013/0403030-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRUNO PEREIRA DE SOUZA**
ADVOGADOS : **HÉLIO VIEIRA DA COSTA**
ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA. CORTE DE ORIGEM APRECIOU A QUAESTIO COMPREENDENDO DEMONSTRADA A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E A COMPROVADA A LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO DO IMPETRANTE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. No tocante à alegada violação ao art. 1º da Lei nº 12.016/2009, este Superior Tribunal pacificou entendimento de que *não é possível, em sede de recurso especial, avaliar a certeza e liquidez do direito amparado por mandado de segurança, porquanto tal providência demandaria reexame de prova, medida vedada pela Súmula nº 7/STJ.* (c.f.: AgRg no REsp 1394762/AC, Rel. **Ministro Sérgio Kukina**, DJe de 18/11/2013)

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.818 - RO (2013/0403030-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRUNO PEREIRA DE SOUZA**
ADVOGADOS : **HÉLIO VIEIRA DA COSTA**
 ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face da decisão que negou seguimento ao especial (e-STJ Fl. 496/498), consignando não configurada a alegada violação ao art. 1º da Lei n. 12.016/09.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 496):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA. CORTE DE ORIGEM APRECIOU A QUAESTIO COMPREENDENDO DEMONSTRADA A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E A COMPROVADA A LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO DO IMPETRANTE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

Na presente irresignação, o agravante sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados no apelo, verberando *"a decisão de mérito que concedeu a segurança, possibilitando que o recorrido viesse a cumular cargos incompatíveis, quando da tomada de posse no cargo de Fiscal de Rendas Tributário concomitantemente ao cargo de Vereador do Município de Montenegro, contraria frontalmente o artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança, Lei nº 12.016/2009, eis que a decisão administrativa do Tribunal de Contas estadual encontra-se em total consonância com os preceitos da Carta Magna"* (e-STJ fl. 345).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.818 - RO (2013/0403030-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA. CORTE DE ORIGEM APRECIOU A QUAESTIO COMPREENDENDO DEMONSTRADA A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E A COMPROVADA A LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO DO IMPETRANTE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. No tocante à alegada violação ao art. 1º da Lei nº 12.016/2009, este Superior Tribunal pacificou entendimento de que *não é possível, em sede de recurso especial, avaliar a certeza e liquidez do direito amparado por mandado de segurança, porquanto tal providência demandaria reexame de prova, medida vedada pela Súmula nº 7/STJ.* (c.f.: AgRg no REsp 1394762/AC, Rel. **Ministro Sérgio Kukina**, DJe de 18/11/2013)
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

De início, relembro que considereei corretas as ponderações do Ministério Público Federal, que ao opinar sobre a *quaestio* assim pontificou, *in litteris*:

"Quanto ao art. 1º da Lei nº 12.016/2009, esse STJ pacificou entendimento de que não é possível, em sede de recurso especial, avaliar a certeza e liquidez do direito amparado por mandado de segurança, porquanto tal providência demandaria reexame de prova, medida vedada pela Súmula nº 7/STJ.

Com efeito, a argumentação para justificar a contrariedade apontada firma-se na premissa de que não foi demonstrada a prática de ato abusivo ou ilegal, requisito essencial para a existência de direito líquido e certo.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, para ilidir tal conclusão, seria imprescindível proceder ao reexame do conjunto fático-probatório do processo, e não simplesmente atribuir nova valoração aos elementos de prova referidos no acórdão, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ".

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 496/499):

"Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, nesses termos ementado, *litteris* (e-STJ fl. 282):

Mandado de segurança. Administrativo e constitucional. Ato exarado por conselheiro do Tribunal de Contas. Autoridade coatora. Legitimação. Concurso público. Cargo efetivo. Mandado eletivo. Vereador. Cumulação de cargos. Incompatibilidade de horários. Afastamento. Possibilidade. Direito líquido e certo. Materialização. Segurança concedida.

Conselheiro do Tribunal de Contas que ao determinar a conduta do agente público, não obstante, a existência de disposição constitucional estabelecendo sua área de atuação, atrai para si a responsabilidade pela correção do ato violador de direito líquido e certo do impetrante, impondo-se figurar no writ como autoridade coatora.

A previsão constitucional de cumulação de cargos públicos efetivo e eletivo é mitigada pela incompatibilidade de horários para o exercício destas, sendo direito do servidor público optar pelo exercício de uma ou da outra, licenciando-se da função que não possa exercer no momento, sem que isso implique afronta às normas constitucionais, ainda mais quando o servidor requer o afastamento do cargo efetivo no mesmo dia de sua posse, demonstrando boa-fé e preocupação de evitar dano ao erário.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (e-STJ fls. 323/327).

Alega a parte recorrente, nas razões do especial, que o acórdão recorrido violou o art. 1º da Lei n. 12.016/09, sustentando a inexistência do direito líquido e certo e ato abusivo ou ilegal.

Aduz, em síntese, que, *"do entendimento esposado pela egrégia corte estadual, a verdade é que a decisão de mérito concedendo a segurança, possibilitando que o recorrido viesse a cumular cargos incompatíveis, quando da tomada de posse no cargo de Fiscal de Rendas Tributário concomitantemente ao cargo de Vereador do Município de Montenegro, contraria frontalmente o artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança, Lei nº 12.016/2009, eis que a decisão administrativa do Tribunal de Contas estadual encontra-se em total consonância com os preceitos da Carta Magna"* (e-STJ fl. 345).

Contrarrazões às fls. 383/393 e-STJ.

Contraminuta às fls. 447/455 e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório. Decido.

De início, acentuo que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 18.12.2006).

Além disso, observa-se que as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do contexto fático carreado aos autos, pois o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório, decidiu, *in litteris*:

"O agravante foi aprovado no concurso público para o cargo de fiscal de renda tributário e ao tomar posse verificou a incompatibilidade entre os horários da função de Presidente da Câmara de Vereadores com o novo cargo. Diante disso, pediu o afastamento sem remuneração do cargo de fiscal durante o período de seu mandato eletivo, que foi deferido, mas, o Tribunal de Contas suspendeu o decreto que deferiu seu pedido e determinou a abertura de processo administrativo.

O processo administrativo irá apurar se existe a possibilidade do agravante permanecer no cargo de vereador e somente ser empossado no cargo público após o término do mandato. Caso contrário, terá que decidir entre uma das funções. Portanto, a suspensão do Decreto não causou prejuízo algum e deve-se aguardar o resultado do processo administrativo.

Na ausência de lei municipal reguladora sobre a matéria, utiliza-se a Lei Pátria por prever a impossibilidade de acúmulo de cargos públicos quando houver incompatibilidade de horários". - fls. 267.(...) "Nesse contexto, a suspensão do ato de nomeação e do decreto que concedeu o afastamento não remunerado do agravante devem permanecer enquanto durar a investigação que visa apurar a existência de qualquer irregularidade cometida, sendo prudente aguardar a decisão do processo administrativo.

Dessa forma, inexistente ato ilegal e a extinção do feito é medida que se impõe". (e-STJ Fls. 268.

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, quanto aos pontos elencados no apelo, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões que foram elencadas nos embargos de declaração opostos na origem.

2. Sobre a negativa de vigência aos artigos 15-A e 15-B do Decreto-lei n. 3.365/1941, a pretensão de alterar a premissa de fato fixada pela corte de origem (de que os cálculos foram efetuados exatamente na forma como o Estado do Piauí entende como correta) a partir de outra análise do laudo pericial e, com base em novo contexto fático-probatório, reduzir o valor da indenização fixada, no presente caso, vai muito além de verificar a adequação da decisão proferida pelo tribunal *a quo* ao disposto na legislação aplicável. **Em verdade, tal análise encontra óbice na Súmula 7/STJ, por ensejar reexame dos fatos e das provas, em especial da prova pericial produzida.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 113.361, minha relatoria, DJe de 19.03.2012).

[...]

Em conclusão, a desconstituição da premissa adotada pelo Tribunal de origem, em relação à licença do recorrido, exigiria novo exame de matéria fática, providência que desafia o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO DA IMPETRANTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PRETERIÇÃO COMPROVADA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição da premissa adotada pelo Tribunal de origem, segundo a qual ocorreu a preterição da autora em razão da contratação de servidores temporários, exigiria novo exame de matéria fática, providência que desafia o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1394762/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukuna, DJe de 18/11/2013).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. "

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0403030-2

AgRg no
REsp 1.434.818 / RO

Números Origem: 00073677220128220000 28082012 733677220128220000 7367722012822

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRUNO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : HÉLIO VIEIRA DA COSTA
ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : HÉLIO VIEIRA DA COSTA
ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.